



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.900546/2014-09
ACÓRDÃO	1301-008.383 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. PARCELA DE CRÉDITO REFERENTE A ESTIMATIVAS PAGAS. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INOCORRÊNCIA.

Valores de estimativas recolhidos em montantes superiores aos apurados em DCTF não podem ser aproveitados para compor saldo negativo, uma vez que possuem natureza de pagamento indevido ou a maior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski (Relatora) e Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Diljesse de

Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (substituto[a] integral), e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 167/181) interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., sucessora por incorporação de KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Acórdão nº 102-000.169 (e-fls. 156/162), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 — DRJ02, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 079259338 (e-fl. 57), relativo ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 e à homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 00092.28397.301109.1.3.02-7388.

1. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O PER/DCOMP nº 00092.28397.301109.1.3.02-7388 (e-fls. 47/53), transmitido em 30/11/2009, informou crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor original de R\$ 668.182,80. O crédito foi utilizado para compensar débitos de IRPJ e de CSLL referentes ao período de apuração de outubro de 2009, no total de R\$ 722.038,33.

Na análise do direito creditório (e-fls. 54/60), a Autoridade Fiscal verificou que o saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondia a R\$ 668.182,80 e que o IRPJ devido no ajuste anual totalizava R\$ 2.109.931,47. Das parcelas de pagamentos informadas para a composição do crédito, no montante de R\$ 2.778.114,27, foram confirmados R\$ 2.667.396,82, resultando em saldo negativo disponível de R\$ 557.465,35.

A diferença de R\$ 110.717,45 decorreu da confirmação parcial ou da não confirmação de três recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ. Quanto ao período de janeiro de 2008, do valor de R\$ 114.580,43 informado no PER/DCOMP, foram confirmados R\$ 94.251,85 e glosados R\$ 20.328,58. Em relação a fevereiro de 2008, do total de R\$ 623.160,42, foram confirmados R\$ 583.232,20 e glosados R\$ 39.928,22. Por fim, o recolhimento de R\$ 50.460,65,

relativo a dezembro de 2008, não foi confirmado, sob a justificativa de que o DARF informado não teria sido utilizado para quitar o correspondente débito de estimativa (e-fls. 58/59).

Em razão da insuficiência do crédito reconhecido, o Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação. Após a imputação do crédito, foi apurado saldo devedor de CSLL no valor principal de R\$ 113.787,90, acrescido de multa de R\$ 22.757,58 e juros de R\$ 46.243,40 (e-fls. 57 e 60).

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 14/04/2014, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/05/2014 (e- fls. 2/46), na qual sustentou ter informado corretamente, no PER/DCOMP, os pagamentos de estimativas mensais de IRPJ realizados ao longo de 2008, no total de R\$ 2.778.114,27.

A Manifestante alegou que, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008, recolheu, mediante DARFs, o valor principal total de R\$ 788.201,50, embora as estimativas efetivamente devidas nesses períodos correspondessem a R\$ 677.484,05. A diferença de R\$ 110.717,45 representaria recolhimento a maior passível de integrar o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário.

Afirmou que as DCTFs registraram os débitos nos valores considerados devidos e vincularam os DARFs integralmente recolhidos. Segundo a Manifestante, a análise fiscal teria limitado as parcelas de composição do crédito aos valores dos débitos declarados, quando deveria considerar a totalidade dos pagamentos, inclusive a parcela recolhida a maior.

Acrescentou que a Ficha 12A da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, registrou saldo negativo de IRPJ de R\$ 668.182,80, resultante do confronto entre o imposto apurado, a redução do imposto incidente sobre o lucro da exploração e as estimativas mensais pagas. Esclareceu que a redução de R\$ 1.177.746,16 decorria do benefício fiscal reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 107, de 1º de junho de 2005, e que as estimativas no total de R\$ 2.778.114,27 foram quitadas mediante DARFs sob o código de receita 2362.

Com fundamento no art. 170 do CTN, no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, defendeu que o saldo negativo passível de compensação corresponde ao montante apurado ao final do período anual mediante o confronto entre o imposto devido e as antecipações efetivamente pagas. Invocou, ainda, a Solução de Consulta nº 233, de 28/11/2012, segundo a qual os recolhimentos de estimativas, ainda que indevidos ou superiores ao devido, poderiam ser integralmente deduzidos do IRPJ apurado no ajuste anual.

Ao final, requereu a homologação integral da compensação e o cancelamento da cobrança do saldo devedor no valor principal de R\$ 113.787,90.

No curso do processo, KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. informou que KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fora incorporada em 01/04/2015 e requereu que as intimações, comunicações e notificações, inclusive aquelas efetuadas por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, passassem a ser expedidas em nome da incorporadora (e-fls. 100/101).

3. Do Acórdão Da DRJ

A 5ª Turma da DRJ02, por meio do Acórdão nº 102-000.169, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório.

A Decisão Recorrida consignou que os valores apurados na DIPJ correspondiam aos débitos confessados nas DCTFs, mas divergiam dos valores efetivamente recolhidos e informados no PER/DCOMP nos períodos de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008. Assentou que somente as estimativas apuradas, confessadas e quitadas poderiam compor o saldo negativo de IRPJ.

Nesse contexto, concluiu que os valores recolhidos em montante superior ao confessado nas DCTFs não integrariam o saldo negativo, por deterem natureza de pagamento indevido ou a maior, devendo ser objeto de PER/DCOMP específico com essa modalidade de crédito. Quanto ao período de dezembro de 2008, registrou que não havia débito de estimativa, sob o código de receita 2362, informado em DCTF.

A DRJ acrescentou que a natureza do crédito declarada no PER/DCOMP não poderia ser alterada em sede de Manifestação de Inconformidade, ainda que decorrente de erro de

preenchimento, pois as informações prestadas na Declaração de Compensação delimitariam o crédito e os débitos submetidos ao encontro de contas.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a sucessora por incorporação interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta que a controvérsia se limita à qualificação jurídica da diferença entre as estimativas de IRPJ devidas e os valores efetivamente recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008.

A Recorrente afirma que o Acórdão recorrido reconheceu a realização dos pagamentos e a correspondência entre os valores apurados na DIPJ e confessados nas DCTFs, mas afastou a parcela de R\$ 110.717,45 da composição do saldo negativo por considerá-la pagamento indevido ou a maior, sujeito à apresentação de DCOMP própria.

Em primeiro plano, defende não ter havido erro no preenchimento da Declaração de Compensação. Alega que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigentes à época, não impediam a utilização conjunta de parcelas creditórias de natureza distinta nem determinavam a segregação dos recolhimentos a maior em declaração específica.

Subsidiariamente, sustenta que eventual indicação dos recolhimentos a maior como parcelas integrantes do saldo negativo configuraria mero erro material ou formal, passível de saneamento no processo administrativo. Invoca os princípios da verdade material, do formalismo moderado e da fungibilidade, bem como o art. 147, § 2º, do CTN, para defender que o equívoco deveria ser corrigido de ofício, pois não alteraria a existência dos pagamentos nem a disponibilidade do crédito.

A Recorrente transcreve precedentes do CARF que, em seu entendimento, admitem a correção da natureza ou da origem do crédito informado em DCOMP quando demonstrado erro material, destacando os Acórdãos nº 1001-001.776, 1201-002.106, 1302-002.031, 1803-001.593, 1401-000.737, 1401-001.655 e 1401-004.465.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento integral do Recurso Voluntário para que sejam reconhecidos os créditos decorrentes dos recolhimentos a maior das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008, homologada integralmente a compensação declarada e afastada a cobrança decorrente da homologação parcial. Reitera, ainda, que as intimações sejam expedidas exclusivamente em nome da incorporadora.

Em petição posterior (e-fl. 222), a Recorrente informou a interposição do Recurso Voluntário em 14/10/2020 e reiterou integralmente as razões e os pedidos recursais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2020 (e-fls. 164) e, portanto, antes da ciência ao v. Acórdão ocorrida em 03/11/2020 (e-fls. 217). Desse modo, o recurso é tempestivo.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 182/184.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à parcela de R\$ 110.717,45, correspondente à diferença entre os valores recolhidos em DARFs, sob o código de receita 2362, e as estimativas de IRPJ informadas como devidas nos períodos de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008. O PER/DCOMP

nº 00092.28397.301109.1.3.02-7388 foi transmitido sob a natureza de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 668.182,80, do qual o Despacho Decisório reconheceu R\$ 557.465,35.

O Detalhamento do Crédito (e-fls. 58/59) considerou como estimativas aptas a integrar o saldo negativo o total de R\$ 2.667.396,82. Em relação às parcelas controvertidas, o sistema registrou como não confirmados R\$ 20.328,58 em janeiro, R\$ 39.928,22 em fevereiro e R\$ 50.460,65 em dezembro de 2008, totalizando R\$ 110.717,45.

Ao examinar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ consignou que os valores apurados na DIPJ correspondiam aos confessados em DCTF, mas divergiam dos valores recolhidos e informados no PER/DCOMP. Para janeiro de 2008, o débito declarado correspondia a R\$ 94.251,85, enquanto o DARF indicava principal de R\$ 114.580,43. Em fevereiro, foram declarados R\$ 583.232,20 e recolhidos R\$ 623.160,42. Quanto a dezembro, o Colegiado registrou a inexistência de débito de estimativa, sob o código 2362, informado em DCTF, embora houvesse DARF de R\$ 50.460,65.

Apesar de identificar essas divergências, o Acórdão recorrido não reconheceu o correspondente direito creditório. Entendeu que os valores recolhidos em desacordo com aqueles confessados em DCTF possuíam natureza de pagamento indevido ou a maior e, por isso, deveriam ser objeto de PER/DCOMP próprio. Acrescentou que a natureza do crédito declarada no PER/DCOMP não poderia ser alterada na Manifestação de Inconformidade, ainda que o equívoco decorresse de erro de preenchimento.

Esse fundamento não subsiste diante da Súmula CARF nº 175, de observância vinculante, que admite expressamente o exame de pagamento indevido ou a maior de estimativa informado, por erro, em Declaração de Compensação cujo crédito foi indicado sob a natureza de saldo negativo:

Súmula CARF nº 175 É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

O enunciado aplica-se à situação examinada. A Declaração foi apresentada sob a natureza de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 e incluiu valores de DARFs que, segundo as informações constantes dos sistemas da RFB, superavam as estimativas confessadas ou não estavam vinculados a débito mensal. A circunstância de parte do crédito possuir, em tese, natureza de pagamento indevido ou a maior não impede seu exame neste processo.

Embora o verbete se refira ao pagamento indevido ou a maior de estimativa informado como integrante do saldo negativo, entendo que sua aplicação não está condicionada a que a integralidade do crédito declarado tenha de receber a mesma qualificação jurídica. O que se admite é o saneamento do erro de preenchimento e o exame da verdadeira natureza dos pagamentos que compõem o valor pleiteado. Por essa razão, também não constitui impedimento a constatação de que uma parte do montante corresponde ao saldo negativo efetivamente formado e outra parte configura pagamento indevido ou a maior de estimativa.

Nessa hipótese, não há substituição do crédito declarado por outro sem relação com o pedido original, tampouco ampliação do seu objeto. Não são introduzidos novos pagamentos, novo tributo ou período de apuração diverso. Realiza-se apenas a segregação das parcelas internas do crédito, atribuindo-se a cada uma a qualificação jurídica correspondente: saldo negativo, quanto às estimativas efetivamente devidas e superiores ao imposto apurado no ajuste anual; e pagamento indevido ou a maior, quanto ao excedente dos DARFs sobre as estimativas mensais devidas.

A distinção é relevante. O saldo negativo e o pagamento indevido ou a maior constituem espécies distintas de direito creditório, mas, na situação examinada, não decorrem de fatos geradores, períodos ou recolhimentos sem relação entre si. Ambos resultam dos mesmos DARFs de estimativas de IRPJ e somente podem ser delimitados mediante o confronto entre os pagamentos realizados, as estimativas mensais devidas e o imposto apurado no encerramento do ano-calendário. O erro recaiu, portanto, sobre a qualificação de parte do valor originalmente pleiteado, e não sobre a identidade material dos pagamentos que lhe deram origem.

Nesse sentido, convém trazer a razão de decidir adotada no Acórdão nº 9101-002.903, um dos precedentes da Súmula CARF nº 175, de Relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, na parte em que esclarece a relação material existente entre as estimativas mensais e o saldo negativo anual:

“[...]

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado (ainda que somente a partir do ajuste).

Também é importante destacar que os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (anocalendário), e que embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável.

Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ.

Tais considerações levam a perceber que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

O que houve no presente caso não foi mudança de direito creditório, mas sim indicação da parte, e não do todo, o que não pode prejudicar a caracterização do indébito, porque mesmo no caso de se verificar direito creditório decorrente da estimativa em si (parte), caberia examinar aspectos da apuração do ajuste anual (todo).

É que mesmo havendo excesso mensal no pagamento de uma determinada estimativa, esse excedente pode ser necessário para a quitação de ajuste, e isso resulta na sua indisponibilidade para fins de restituição/compensação.

Uma estimativa e o saldo negativo formado por ela guardam relação de parte e todo, com elementos constitutivos comuns.

[...]

É diante de todo esse contexto que o acórdão recorrido, corretamente, admitiu a possibilidade de formação de indébito, passível de restituição/compensação, pelo pagamento indevido ou a maior a título da estimativa mensal referente ao mês de dezembro/2004, ao mesmo tempo em que também reconheceu a possibilidade de formação de indébito de saldo negativo neste mesmo ano, e determinou o retorno dos autos à unidade de origem para que ela se pronunciasse sobre o valor do direito creditório pleiteado e sobre os pedidos de compensação dos débitos.

Se a Delegacia de origem constatar que houve pagamento indevido ou a maior, seja como excedente mensal disponível (estimativa), seja como excedente anual que engloba a estimativa (saldo negativo), a compensação deverá ser homologada, no limite do crédito que assim for reconhecido.”

(Acórdão nº 9101-002.903, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo, Sessão de Julgamento: 8 de junho de 2017)

Embora o precedente tenha examinado situação em que a contribuinte indicara como crédito apenas uma estimativa mensal e, posteriormente, sustentara que o pagamento integrava saldo negativo anual mais amplo, sua razão de decidir não se limita à direção formal em que ocorreu o erro. O fundamento determinante consistiu no reconhecimento de que as estimativas e o saldo negativo do mesmo ano-calendário guardam relação de parte e todo, possuem elementos constitutivos comuns e devem ser examinados conjuntamente para a determinação da existência e da disponibilidade do indébito.

O precedente não examinou, de forma expressa, PER/DCOMP composto por duas parcelas autônomas, uma de saldo negativo e outra de pagamento indevido ou a maior. Essa distinção fática, contudo, não afasta a aplicação de sua razão de decidir. Ao admitir o exame simultâneo do pagamento indevido ou a maior de estimativa e da formação do saldo negativo do mesmo ano, a CSRF afastou a compreensão de que as duas categorias seriam absolutamente estranhas entre si e que a qualificação indicada na declaração constituiria impedimento suficiente ao exame do indébito.

A referência ao crédito reconhecível *“seja como excedente mensal disponível [...], seja como excedente anual”* demonstra que a qualificação jurídica deve resultar da apuração material. Transposta essa compreensão para o presente caso, se parte dos recolhimentos compôs validamente o saldo negativo e outra parte permaneceu disponível por exceder as estimativas mensais devidas, cabe segregar os valores e reconhecer cada parcela conforme sua verdadeira natureza. A exigência de novo PER/DCOMP, fundada exclusivamente na existência dessas duas qualificações, conferiria caráter definitivo a erro de preenchimento que a Súmula CARF nº 175 expressamente permite sanar.

Esse saneamento encontra limite na vedação ao aproveitamento em duplicidade. O excedente mensal somente pode ser reconhecido como pagamento indevido ou a maior se não tiver sido absorvido pelo ajuste anual, computado na parcela de saldo negativo já reconhecida ou

utilizado em outra compensação. Observada essa condição, a exigência de transmissão de novo PER/DCOMP apenas em razão da classificação atribuída a parte dos mesmos pagamentos representa óbice formal que não se harmoniza com a Súmula CARF nº 175.

Portanto, a coexistência, no valor declarado, de parcela correspondente ao saldo negativo e de parcela caracterizada como pagamento indevido ou a maior de estimativa não impede o exame do direito creditório neste processo. O reconhecimento material, contudo, depende da comprovação da origem dos pagamentos, da correspondência com as estimativas efetivamente devidas, da apuração anual e da disponibilidade do excedente, sem duplicidade de aproveitamento.

Os documentos constantes dos autos, examinados em conjunto, comprovam esses requisitos. Os DARFs (e-fls. 32/38) comprovam os recolhimentos; as impressões relativas às DCTFs de janeiro e fevereiro (e-fls. 39/40) evidenciam os valores confessados e a vinculação parcial dos pagamentos; a DIPJ 2009 (e-fls. 41/46) demonstra a apuração mensal e anual do IRPJ e o saldo negativo declarado; e o Detalhamento do Crédito (e-fls. 58/59) individualiza os valores não confirmados:

Período	Valor recolhido	Valor confirmado como estimativa	Valor não confirmado
Jan./2008	R\$ 114.580,43	R\$ 94.251,85	R\$ 20.328,58
Fev./2008	R\$ 623.160,42	R\$ 583.232,20	R\$ 39.928,22
Dez./2008	R\$ 50.460,65	R\$ 0,00	R\$ 50.460,65
Total	R\$ 788.201,50	R\$ 677.484,05	R\$ 110.717,45

Fonte: Detalhamento do Crédito (e-fls. 58/59).

Os dados revelam que os DARFs foram localizados e confirmados nos sistemas da própria Administração Tributária. A glosa de R\$ 20.328,58, referente a janeiro, e de R\$ 39.928,22, relativa a fevereiro, não decorreu da inexistência dos pagamentos, mas do fato de que apenas R\$

94.251,85 e R\$ 583.232,20, respectivamente, foram utilizados para quitar as estimativas confessadas. A diferença representa recolhimento a maior.

Quanto a dezembro, o sistema registra DARF de R\$ 50.460,65, arrecadado em 30/01/2009, mas não confirma qualquer parcela como estimativa porque não havia débito sob o código 2362 informado em DCTF. A ausência do débito não desfaz o recolhimento; apenas determina sua qualificação como pagamento indevido.

O Acórdão recorrido também consignou, após consulta aos sistemas da Receita Federal, que os valores apurados na DIPJ correspondiam aos confessados em DCTF e que a divergência se encontrava nos valores recolhidos em montante superior. Portanto, tanto a decisão administrativa de primeira instância quanto o despacho decisório (demonstrativo do crédito) reconhecem a materialidade dos pagamentos e a origem da diferença. O fundamento da glosa foi exclusivamente jurídico: a compreensão de que o indébito deveria ser objeto de PER/DCOMP específico.

Superado esse fundamento pela Súmula CARF nº 175, a recomposição do crédito é direta. Às parcelas de estimativas confirmadas, no total de R\$ 2.667.396,82, deve ser acrescido o indébito de R\$ 110.717,45, alcançando-se R\$ 2.778.114,27. Deduzido o IRPJ devido no ajuste anual, de R\$ 2.109.931,47, resulta o crédito de R\$ 668.182,80, exatamente o valor informado no PER/DCOMP e na DIPJ.

Reconhece-se, portanto, a parcela adicional de R\$ 110.717,45, correspondente aos pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008. Consequentemente, o direito creditório original alcança R\$ 668.182,80, suficiente para a homologação integral da compensação declarada.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para reconhecer a parcela adicional de R\$ 110.717,45, correspondente aos pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ dos períodos de janeiro, fevereiro e dezembro de 2008; restabelecer o direito creditório no valor original total de R\$ 668.182,80; e homologar a

compensação declarada no PER/DCOMP nº 00092.28397.301109.1.3.02-7388, até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, redator designado

A Ilma. Relatora ficou vencida, por maioria de votos, em seu entendimento, que foi o seguinte, em síntese:

Apesar de identificar essas divergências, o Acórdão recorrido não reconheceu o correspondente direito creditório. Entendeu que os valores recolhidos em desacordo com aqueles confessados em DCTF possuíam natureza de pagamento indevido ou a maior e, por isso, deveriam ser objeto de PER/DCOMP próprio. Acrescentou que a natureza do crédito declarada no PER/DCOMP não poderia ser alterada na Manifestação de Inconformidade, ainda que o equívoco decorresse de erro de preenchimento.

Esse fundamento não subsiste diante da Súmula CARF nº 175, de observância vinculante, que admite expressamente o exame de pagamento indevido ou a maior de estimativa informado, por erro, em Declaração de Compensação cujo crédito foi indicado sob a natureza de saldo negativo:

2. Como reconhecido pela própria Interessada, o enunciado sumular não se aplica ao caso, mas à hipótese inversa, ou seja, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição/declaração de compensação de crédito de pagamento indevido/a maior de estimativa e se permite que a análise seja feita como se saldo negativo fosse. Registre-se que a distinção feita entre a “*natureza dos créditos*”, ao contrário do que aventa a Interessada, remonta à Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005¹, anterior à IN RFB nº 900, de 2008, vigente à data de transmissão do PER/DComp em exame. Também, este documento não poderia “*ter sido retificado de ofício pela autoridade administrativa [...], conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 147, do CTN*”, eis que o dispositivo trata de lançamento, que não é o caso dos autos.

¹ Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

3. De todo modo, ainda que se admitisse referência ao “racional” da súmula, tem-se que o saldo negativo deve ser composto pelo valor de estimativas apuradas e pagas, o que não se verificou, não havendo que se falar em “*mero erro no preenchimento da DCOMP*”, por não ter ocorrido “lapso manifesto e [de] erros de escrita ou de cálculos”², conforme se extrai voto condutor da DRJ:

VOTO

(...)

DA ANÁLISE DO CRÉDITO PLEITEADO

(...)

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que os valores apurados em DIPJ correspondem aos confessados em DCTF, mas divergem dos valores recolhidos e informados no PERDCOMP: [...]

(...)

Os valores recolhidos em desconformidade com os valores confessados em DCTF não compõem o Saldo Negativo de IRPJ, pois correspondem, na verdade, a Pagamento Indevido ou Maior, devendo, portanto, ser objeto de PERDCOMP com este tipo de crédito.

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PERDCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

No presente caso, constatou-se que os valores confirmados no PERDCOMP para compor o Saldo Negativo de IRPJ do período de 01/01/2008 a 31/12/2008 estão de acordo com os valores confessados em DCTF e apurados em DIPJ.

Os valores recolhidos a maior não podem ser aproveitados para compor o Saldo Negativo de IRPJ, pois detêm natureza de Pagamento Indevido ou a Maior, tendo em vista que foram recolhidos em valores superiores aos informados em DCTF, bem como na DIPJ 2009.

Desta forma, não há como aproveitar os saldos por ventura existentes dos pagamentos relacionados no PERDCOMP 00092.28397.301109.1.3.02-7388 como Saldo Negativo de IRPJ.

4. Anote-se que o entendimento da 1ª instância de julgamento, ora encampado, está conforme à previsão dos manuais de preenchimento do PER/DComp, elaborados conforme legislação de regência³:

² Art. 32 do Dec. nº 70.235, de 1972.

³ PER/DCOMP Web: **Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL**, p. 15. Disponível em: < https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/per_dcomp-web_-saldo-negativo-de-irpj-ou-csll.pdf > Acesso em 18/08/2026.

No campo “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”, o PER/DCOMP Web, como padrão, traz o valor do principal do DARF. Contudo, o contribuinte poderá editar o valor, ou mesmo excluir o DARF (por meio do botão “Lixeira”), caso tenha optado por utilizar, parcial ou totalmente, algum DARF em PER/DCOMP de Pagamento Indevido ou a Maior.

Nessa hipótese, somente a parcela do pagamento correspondente ao débito de estimativa apurado no período deverá ser informada como “Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período”.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros